

PETIÇÃO Nº 445-6 — CE
(Registro nº 93.0014023-0)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Requerentes: *Evandro Lima de Oliveira e Bernard Meyer Fontenelle*

Advogado: *Evandro Lima de Oliveira*

Requerido: *Estado do Ceará*

EMENTA: Civil. Processual. Mandado de segurança. Medida cautelar inominada. 1. Não se instaura procedimento cautelar sem que o pedido esteja intrinsecamente vinculado com a causa do processo principal. 2. Medida liminar e medida cautelar têm função acatelatória, preventiva, não podendo, em regra, gerar efeitos satisfativos, frustrando o contraditório e a apreciação final do mérito. 3. Petição deferida apenas para determinar a subida do recurso reclamado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em deferir parcialmente o requerimento, para determinar a subida dos autos do mandado de segurança, com as razões e contra-razões do recurso ordinário. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, José

Dantas e Flaquer Scartezzini. Impedido o Sr. Min. Jesus Costa Lima.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de agosto de 1993
(data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente (em exercício). Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Reclamando que

não teve vista do processo administrativo em que seu cliente, Bernard Meyer Fontenelle, Juiz de Direito em Fortaleza, Ceará, foi condenado à pena de afastamento, Evandro Lima de Oliveira, ora peticionário, impetrou mandado de segurança apontando coação do Desembargador Relator, tendo o Tribunal de Justiça do Estado denegado a ordem.

Dessa decisão interpôs recurso ordinário para ver se obtém vista dos autos. O recurso foi recebido em 05.10.92 mas, ao que consta, ainda não chegou a este Superior Tribunal de Justiça.

Nesta petição quer medida cautelar inominada para assegurar o imediato retorno do Juiz Bernard Meyer Fontenelle às suas funções independentemente de qualquer outra providência; que sejam imediatamente remetidos a este Tribunal os autos do MS nº 3.118, de Fortaleza, em fase de recurso ordinário, após cumpridas as formalidades legais; suspender todos os atos do processo administrativo, o qual foi negada vista ao requerente, até julgamento do recurso ordinário acima citado, com os seus respectivos acessórios.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento parcial da medida apenas para que sejam remetidos imediatamente a este Superior Tribunal de Justiça os autos do Mandado de Segurança nº 3.118.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, não se instaura procedimento cautelar sem que o pedido esteja intrinsecamente vinculado com a causa do processo principal. A cautelar, como a própria denominação indica, se destina a prevenir iminente lesão em razão de incidente surgido no curso do processo e antes também, para assegurar direito a ser reclamado em ação principal a ser intentada; em nenhum momento, contudo, se admitirá a independência; o tema de cautelar será sempre dependente do tema da ação principal.

Seus requisitos são os mesmos da medida liminar — *periculum in mora* e o *fumus boni juris*. Liminar e cautelar, portanto, têm função preventiva, acautelatória, não podendo, em regra, gerar efeitos satisfativos, frustrando o julgamento do mérito. Daí a prudência que se recomenda ao Juiz para que se acautele muito diante de pedidos que se deferidos, *in limine*, esvaziarão, por conseguinte, o processo, em prejuízo do contraditório, decidindo por antecipação o mérito.

No caso destes autos, conforme constata a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Railda Saraiva, no parecer de fls., “busca o requerente obter através de medida incidente e de cautela uma providência que não se obteria no processo principal mesmo se vencedor.

“Isto porque — acrescenta — no *mandamus* discutiu-se apenas a nulidade do despacho que, embora não permitindo a retirada dos autos do processo administrativo, determinou a entrega das cópias autenticadas, o que segundo entendimento do requerente cerceou-lhe o direito de exercer a advocacia em defesa do seu cliente, reiterando esse argumento no recurso ordinário, objetivando a reforma da sentença apenas para ter vista dos autos e, nesta, discute-se a ilegalidade do afastamento do magistrado pelas razões relatadas, pleiteando não só a anulação de todos os atos do processo administrativo como, também, o retorno às suas funções.

“Ora, tais pretensões — assinala a eminente parecerista — só poderiam ser aqui satisfeitas se a questão da suposta ilegalidade tivesse sido objeto da demanda principal, ou se a medida fosse preparatória de uma outra ação”, o que, *data venia*, digo eu, pelo que consta dos autos, não é o caso. “O que não se admite é o ingresso de medida incidente na constância de ação cujo objeto é diverso daquele que a medida cautelar busca garantir”.

Por isso, considerando que a única pretensão vinculada com a segu-

rança impetrada é a remessa dos autos para apreciação do recurso por este Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido apenas para determinar a subida dos autos ao Mandado de Segurança nº 3.118, com as razões e contra-razões do recurso ordinário.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Pet nº 445-6 — CE — (93.0014023-0) — Relator: Exmo. Sr. Min. Edson Vidigal. Reqtes.: Evandro Lima de Oliveira e Bernard Meyer Fontenelle. Advogado: Evandro Lima de Oliveira. Reqdo.: Estado do Ceará.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deferiu parcialmente o requerimento, para determinar a subida dos autos do mandado de segurança, com as razões e contra-razões do recurso ordinário (em 16.08.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, José Dantas e Flaquer Scartezzini. Impedido o Sr. Min. Jesus Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ASSIS TOLEDO.